



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo de prazo, quantidade e reequilíbrio. Possibilidade. Embasamento legal.

CONTRATO N° 013/2024 -SEMAC - 2º ADITIVO CONTRATUAL

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos da Lei 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação do prazo, e aumento de quantitativo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria Municipal de Administração e Governo e Reimara Feitosa Maranhão, CPF nº 006.790.312 - 60, que tem como objeto a locação de imóvel para instalação do 5º Pelotão Policial destacado da Polícia Militar do Município de Belterra.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por 12 (doze) meses, considerando a vigência do Contrato nº 013/2024, que termina em 31/12/2025, bem como aditivar 5,078410% do valor contratual, visando dar continuidade nas atividades.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Governo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Ademais, no que diz respeito à alteração de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belterra/PA, 10 de dezembro de 2025.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA
Assessor Jurídico
OAB/PA5346